



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



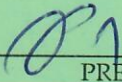
Exercício Legislativo de 2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a hipótese de Responsabilidade Tributária da CIP e das outras morridências

AUTOR: Podre Executivo

Projeto de Lei Complementar N°: 03 de 16/04/2025

Lei Complementar N° _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em <u>15 / 05 / 2025</u>	Em <u>20 / 05 / 2025</u>	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



Araruama, 14 de abril de 2025.

MENSAGEM Nº 05/2025

Assunto: Envia Projeto de Lei Complementar

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1606
Livro nº 16 / 04 / 2025
Ass.: P

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa em caráter de urgência o Projeto de Lei que dispõe sobre a hipótese de responsabilidade tributária da CIP, deste município,

Ao se modificar a Lei Municipal nº 1928, de 30 de dezembro de 2014, através desta proposta, visa-se efetivar a celeridade no repasse do tributo, aprimorando a arrecadação e promovendo um ambiente tributário mais equilibrado e eficiente.

Por todo exposto o executivo municipal espera que os nobres pares dessa Casa, em regime de urgência delibere e aprove o respectivo projeto de lei.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres representantes do povo, protestos de minha elevada consideração.

Daniela Soares
Prefeita Municipal de Araruama



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1606
Livro nº 16 / 104 / 2025
Em 16 / 04 / 2025
Ass.: [assinatura]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 16 DE abril DE 2025.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 17/04/25

Dispõe sobre a hipótese de
responsabilidade tributária da CIP e dá
outras providências.

Art. 1º - O art. 6 da Lei Municipal nº 1.928, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6. Fica eleita substituta tributária da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação ao contribuinte do referido tributo que possua ligação de energia elétrica neste Município.

§ 1º. A CIP deverá ser recolhida pela substituta tributária aos cofres municipais até o dia 05 do mês subsequente ao vencimento das faturas de energia elétrica.

§ 2º. Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º. O não cumprimento do disposto pelo parágrafo 1º deste artigo sujeita a substituta tributária à multa de 25% sobre o valor do tributo não recolhido atualizado monetariamente.

Incluir na Ordem do Dia
Câmara Municipal de Araruama **Câmara Municipal de Araruama**
Aprovado em 1ª Discussão e Votação **Aprovado em 2ª Discussão e Votação**
Em 15/05/25 Em 15/05/25
[assinatura] [assinatura]
Presidente

§ 5º. Na hipótese de reincidência por parte da substituta tributária, a multa mencionada no parágrafo 4º será majorada para 50% do valor do tributo não pago atualizado monetariamente.



§ 6º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento no lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º. Até o dia 05 do mês subsequente ao vencimento das faturas de energia elétrica, a substituta tributária deverá encaminhar a respectiva lista de inadimplentes ao Município de Araruama.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araruama, 16 de abril de 2025.

Daniela Soares

Prefeita

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: **15724**

Responsável: **SHEILA CRISTINA CAMILO BATISTA**

Data e Hora: **17/04/2025 13:27:24**

Despacho: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 17 de abril de 2025

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1606/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

**PROJETO DE LEI N3 DISPOE SOBRE A HIPOTESE DE
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DA CIP E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS**

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / __

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote N°: **15799**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **24/04/2025 11:25:46**

Despacho: **DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE, ENCAMINHO PLC03/2025. A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO A ESTA COMISSÃO, QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 24 de abril de 2025

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 1606/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N3 DISPOE SOBRE A HIPOTESE DE
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DA CIP E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ____ / ____ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

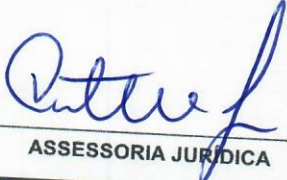
Lote Nº: 15937

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **25/04/2025 16:22:14**

Despacho: **Segue o parecer jurídico.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 25 de abril de 2025


ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1606/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 008 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI N3 DISPOE SOBRE A HIPOTESE DE
RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DA CIP E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/PVC/119/2025

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
EMENTA: DISPÕE SOBRE A HIPÓTESE DE
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CIP E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DA PROPOSIÇÃO.**

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Complementar **PLC nº 03/2025** cuja ementa diz: "**Dispõe sobre a hipótese de responsabilidade tributária da CIP e da outras providências.**" É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 51 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL se insere na iniciativa exclusiva da Exma Sra Prefeita, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 51, V da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, este Departamento Jurídico OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PLC 03/2025**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de abril de 2025.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 1952

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 12/05/2025

Ass.: _____

AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE NESTA DATA, PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 16 DE ABRIL DE 2025, DE AUITORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CIP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que reveste-se de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que visa efetivar a celeridade no repasse do tributo, aprimorando a arrecadação e promovendo um ambiente tributário mais equilibrado e eficiente.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam a relevância da proposição, manifestando-se FAVORAVELMENTE à aprovação do citado projeto de lei complementar, por apresentar clara e concisa redação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2025.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 1952
Livro nº Fls. nº
Em 12/05/2025
Ass. 10

Com. Const. Just. Redação

Com. de Orçamento e Finanças

Thiago Silva Pinheiro

Walmir de Oliveira Belchior

Lineker Nunes Vieira
1º Secretário
Vereador - Cidadania

João Carlos de Deus

Fernando Daniel da S. Lima
VEREADOR
REPUBLICANOS

Júlio César dos S. Coutinho



LEI Nº 1.928 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

REVOGA A LEI N.º 1.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº97 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.213, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição de iluminação pública – CIP, bem como seu Decreto regulamentador de n.º 191, de 30.12.2002, passando tal contribuição a ter nova redação, conforme as disposições abaixo.

Artigo 2º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, bem como a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Artigo 3º - Contribuinte da CIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município e/ou o proprietário ou possuidor a qualquer título, em nome do qual se emitam guias de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativamente ao mesmo imóvel.

§1º – São também contribuintes da CIP os proprietários ou possuidores de quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

§2º – Ficam isentos do pagamento da respectiva contribuição os imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto, bem como os consumidores considerados de “baixa renda”, cujo consumo mensal seja inferior a 50 Kwa.

Artigo 4º – A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
Araruama
Governando para o cidadão

Projeto de Lei
Complementar
Nº 03

Parágrafo Único - Nos casos em que não seja possível a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica conforme prevê o *caput* deste artigo, fica facultado ao Município efetuar o lançamento de ofício e a cobrança através do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 5º - O valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, conforme teor constante nas Tabelas I e II de que trata o Anexo I desta Lei.

§1º - Ficam estabelecidas as alíquotas de Contribuição de Iluminação Pública, cujos valores serão mensais para os imóveis edificados, conforme a Tabela I em anexo.

§2º - Ficam estabelecidas as alíquotas de Contribuição de Iluminação Pública, cujos valores serão anuais para os imóveis não edificados, conforme a Tabela II em anexo.

§3º - As alíquotas estabelecidas nas Tabelas I e II em anexo têm como base o valor da tarifa de iluminação pública referente a 1Mwh, cobrada pela concessionária de energia elétrica.

§4º - O valor da contribuição sofrerá reajuste automático sempre que houver aumento da tarifa de iluminação pública, referida no §3º deste artigo.

§5º - O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento da relação de inadimplentes ao Município, nos termos do art. 6º.

§6º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes ao Município.

§7º - Para efeitos desta lei, considera-se custeio, o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública, inclusive aqueles com desenvolvimento e execução de projetos de baixa renda.

§8º - Os recursos provenientes da contribuição de que trata esta Lei, serão mantidos em conta vinculada, e serão aplicados, prioritariamente, nas atividades de que trata o § 7º deste artigo.

✕ **Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para obter informações quanto aos inadimplentes, efetuar lançamento e cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e demais procedimentos porventura necessários para o seu regular recolhimento.

Parágrafo Único - A concessionária, na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta Lei e prestadora do serviço de iluminação pública, deverá:

I - Comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadado no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II - Informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executadas;



III – Evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação e os encargos da movimentação financeira;

IV – Depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Artigo 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação pública.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro, o montante a ser despendido em projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, o número estimado de contribuintes e o valor da contribuição mensal.

Artigo 9º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de cobrança, lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição de que trata esta Lei, bem como ainda suas formas de atualização, além de sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no Artigo 150, Inciso III, Alínea “c”, da Constituição Federal, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de 30 de dezembro de 2014


Miguel Jeovani
Prefeito





ANEXO I

TABELA I – (valores mensais)

ITEM	FAIXAS DE CONSUMO (em Kwh)	ALÍQUOTA
I	RESIDENCIAL	
	a) Até 30	2,5%
	b) De 31 a 100	3,5%
	c) De 101 a 200	5%
	d) De 201 a 300	6%
	e) De 301 a 400	9%
	f) De 401 a 500	9%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
	i) Baixa renda até 50	Isento
II	INDUSTRIAL	
	a) Até 30	4%
	b) De 31 a 100	5%
	c) De 101 a 200	8%
	d) De 201 a 300	9%
	e) De 301 a 400	10%
	f) De 401 a 500	12%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
III	COMERCIAL	
	a) Até 30	3%
	b) De 31 a 100	4%
	c) De 101 a 200	8%
	d) De 201 a 300	9%
	e) De 301 a 400	10%
	f) De 401 a 500	12%
	g) De 501 a 1.000	15%
	h) Acima de 1.000	20%
IV	CLASSE A	
	a) Até 2.000	30%
	b) De 2.001 a 5.000	50%
	c) De 5.001 a 10.000	80%
	d) Acima de 10.000	100%



TABELA II – (valores anuais)

FAIXA POR ÁREA (m²)	ALÍQUOTA	
	URBANA	RURAL
a) Até 360	15%	10%
b) 361 a 700	30%	15%
c) acima de 700	60%	25%



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 16 DE ABRIL DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 03, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma. Senhora Prefeita sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 6º da Lei Municipal nº 1.928, de 30 de dezembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica eleita substituta tributária da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação ao contribuinte do referido tributo que possua ligação de energia elétrica neste Município.

§ 1º. A CIP deverá ser recolhida pela substituta tributária aos cofres municipais até o dia 05 do mês subsequente ao vencimento das faturas de energia elétrica.

§ 2º. Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

§ 3º. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º. O não cumprimento do disposto pelo parágrafo 1º deste artigo sujeita a substituta tributária a multa de 25% sobre o valor do tributo não recolhido atualizado monetariamente.

§ 5º. Na hipótese de reincidência por parte da substituta tributária, a multa mencionada no parágrafo 4º será majorada para 50% do valor do tributo não pago atualizado monetariamente.

§ 6º. A concessionária de serviços público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento no lugar do contribuinte inadimplente com tributo.

§ 7º. Até o dia 05 do mês subsequente ao vencimento das faturas de energia elétrica, a substituta tributária deverá encaminhar a respectiva lista de inadimplentes ao Município de Araruama.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo
Gabinete da Presidência

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 20 de maio de 2025.


José Magno Martins
Presidente